



COMPROVANTE DE ABERTURA
Processo: Nº 9862/2023 Cód. Verificador: G83PC576

Requerente: 6026273 - GOLDEN TECNOLOGIA EM CONSTRUCAO LTDA
CPF/CNPJ: 34.927.925/0001-02
Endereço: Rua IRIRIU Nº 847 **CEP:**89.221-301
Cidade: Joinville **Estado:**SC
Bairro: SAGUACU
Fone Res.: 473345-1559 **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: fiscal@goldentecnologia.ind.br
Assunto: GRUPO PADRÃO
Subassunto: RECURSO
Data de Abertura: 20/07/2023 15:55
Previsão: 20/07/2023

Documentos do Processo

Quantidade de Documentos: 0 **Quantidade de Documentos Entregues:** 0

Observação

RECURSO ADMINISTRATIVO REF.: TOMADA DE PREÇO Nº 001/2023 - FAMAB. EM ANEXO.

GOLDEN TECNOLOGIA EM CONSTRUCAO
LTDA

Requerente

WALLACE ALMEIDA OLIVEIRA

Funcionário(a)

Recebido



GOLDEN
TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS-SC

Ref. TOMADA DE PREÇOS N° 001/2023-FAMAB

Objeto: Contratação de empresa para edificação posto TPA ZIMBROS, conforme projeto básico anexo ao Edital

GOLDEN TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 34.927.925/0001-02, com sede na Rua das Orquídeas, nº 32 – Itacolomi – Balneário Piçarras/SC, CEP: 88380-000, neste ato representada por seu sócio administrador, Alyson Gregory Retkva, que ao final subscreve, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei 8.666/93, pelas razões expostas abaixo.

Outrossim, requer o conhecimento e a procedência do presente recurso.

1. DA SÍNTESE FÁTICA

O Município de Bombinhas/SC, instaurou Edital Licitatório para Tomada de Preços nº 001/2023 - FAMAB, com a finalidade de Contratação de empresa para edificação posto TPA ZIMBROS, conforme projeto básico anexo ao Edital.

A sessão para abertura das propostas das licitantes ocorreu em 12 de julho de 2023 e, conforme Ata de abertura, foram analisadas as propostas das seguintes empresas: **GOLDEN TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA:** R\$367.466,35 (trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos); **VHM CONSTRUTORA, INCORPORADORA E SERVIÇOS EIRELI:** R\$344.500,28 (trezentos e quarenta e quatro mil, quinhentos reais e vinte e oito centavos); **SANTA CRUZ CONSTRUTORA LTDA:** R\$358.988,56 (trezentos e cinquenta e oito mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Considerando os valores propostos, sagrou-se vencedora a empresa VHM CONSTRUTORA, INCORPORADORA E SERVIÇOS EIRELI, que apresentou proposta de menor preço global, embora sua proposta estivesse grosseiramente redigida com inúmeros equívocos de conteúdo, que tornou incompreensível o verdadeiro conteúdo.

Golden Tecnologia em Construção Ltda
CNPJ: 34.927.925/0001-02
Eng. Alyson Gregory Retkva
Itacolumi/SC 146.289-8



ofertado.

Verificado pela Comissão o erro de cálculo na proposta e no cronograma físico-financeiro apresentados pela empresa VHM CONSTRUTORA, INCORPORADORA E SERVIÇOS EIRELI, decidiu-se oportunizar um prazo de 48h para que fosse apresentada nova proposta pela referida empresa.

Certamente, o procedimento correto seria a imediata desclassificação da proposta manifestamente equivocada e com vícios insanáveis.

Contudo, mesmo com a apresentação da nova proposta, conforme se comprovará a seguir, as empresas VHM CONSTRUTORA, INCORPORADORA E SERVIÇOS EIRELI e também a empresa SANTA CRUZ CONSTRUTORA LTDA devem ser desclassificadas, tendo em vista o descumprimento das regras do edital e vício de conteúdo em suas propostas, em razão de inconsistências insanáveis, contidas no cronograma físico financeiro, de ambas, bem como na planilha orçamentária, que afetam o preço global apresentado.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação de recurso competente na modalidade Tomada de Preços, objeto da presente licitação, é de 5 (cinco) dias úteis, considerando a data da realização do julgamento.

In casu, o prazo limite para apresentação de recurso foi registrado em ata como sendo até o dia 20/07/2023.

Logo, tempestiva a apresentação nesta data.

3. DOS FATOS

3.1 DA PROPOSTA DA EMPRESA VHM CONSTRUTORA, INCORPORADORA E SERVIÇOS EIRELI

A Comissão de Licitações ao analisar a proposta da licitante verificou erro grosseiro de cálculo na planilha orçamentária apresentada pela vencedora, razão pela qual decidiu conceder oportunidade para apresentação de nova proposta, **o que ilegal**, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas.

A proposta de preços não pode ser alterada e tampouco ser oportunizada a apresentação de nova proposta num processo licitatório.

A lei 8.666/93 faculta apenas a realização de diligência destinada a esclarecer o conteúdo de uma informação, jamais a inclusão de novo documento ou proposta.

Se houvesse dúvida quanto a proposta até poderia a Comissão de Licitação buscar um esclarecimento, jamais permitir que fosse apresentada nova planilha e/ou novo cronograma físico-financeiro.



É o teor do art. 43, § 3.º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 43...

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Portanto, admitir a juntada de nova proposta que altera inclusive o preço proposto, após a abertura e divulgação da proposta inicial fere os princípios da legalidade, isonomia e igualdade entre os licitantes e induz, inevitavelmente, à desclassificação da proponente.

A Comissão de Licitação durante as fases de julgamento das propostas até pode sanear pequenas falhas que não afetem o conteúdo ou a substância das propostas.

No entanto, oportunizar a apresentação de nova proposta escoimada dos vícios inicialmente registrados só seria possível quando todas as propostas forem desclassificadas, nos termos do art. 48, § 3.º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 48 ...

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Ainda que fosse admitido privilégio para apenas um licitante apresentar nova proposta e planilhas de composição de custos dentro do prazo fixado pela Administração, verifica-se que, mesmo assim, a empresa VHM junto proposta que **ainda contém erros de cálculo**, os quais serão demonstrados a seguir.

Considerando os cálculos declarados na planilha orçamentária pela empresa VHM CONSTRUTORA, INCORPORADORA E SERVIÇOS EIRELI, verifica-se erro de somatório no valor total dos serviços, que afeta o valor global da proposta apresentada.

EXPLICA-SE: O Edital no item 8.1 "a" e 8.7 dispõem que o valor total dos serviços, deve ser apresentado em algarismos e por extenso, com somente duas casas após a vírgula:



CLÁUSULA 08 – DA PROPOSTA: A proposta de preços, entregue no **ENVELOPE Nº 2 “PROPOSTA”** deve ser apresentada com descrição detalhada do objeto ofertado, e conforme as especificações:

8.1 - O proponente deverá apresentar no Envelope 02 PROPOSTA DE PREÇOS, em 01 (uma) via, Proposta de Preços, devidamente preenchida, datada e assinada pelo(s) representante(s) legal(is) da proponente, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, devendo constar:

a) **Valor total dos serviços, em algarismos e por extenso, com somente duas casas após a vírgula.**

8.7 Para preenchimento da planilha orçamentária, os valores de “custo unitário” deverão incluir o BDI. Os valores apresentados na planilha orçamentária devem obedecer, em todos os seus cálculos, o limite de duas casas depois da vírgula.

Dessa forma, dispõe a regra da ABNT/NBR 5891/1977, acerca do arredondamento da numeração decimal em duas casas.

Tomamos como exemplo esta tabela, onde fica claro como deve ser calculado a regra de arredondamento para 2 casas decimais.

VALOR	ABNT
0,342	0,34
0,346	0,35
0,3452	0,35
0,3450	0,34
0,332	0,33
0,336	0,34
0,3352	0,34
0,3350	0,34
0,3050	0,30
0,3150	0,32

Logo, observa-se que “quando o algarismo imediatamente seguinte ao último algarismo a ser conservado for superior a 5, ou, sendo 5, for seguido de no mínimo um algarismo diferente de zero, o último algarismo a ser conservado deverá ser aumentado de uma unidade”, ou seja, se o valor 4,8505 arredondados conforme regra da ABNT e do Edital em voga, teríamos o valor de 4,9.

Dessa forma, ao apresentar sua planilha corrigida, a empresa VHM não a fez conforme determina o Edital. Isso porque não aplicou a regra do arredondamento das duas casas decimais, causando diferença no valor inicial apresentado na proposta, vejamos:

Tomamos como exemplo o item 1.1.2.0.2. conforme planilha apresentada pela empresa VHM:

1.1.2.0.2	LAIÉ PRÉ-MOLDADA CONVENCIONAL (LAJOTAS + VIGOTAS) PARA FORRO, UNIDIRECIONAL, SOBRECARGA 100 KG/M2, VAO ATE 5,00 M (SEM COLOCACAO)	M2	61,25	55,2	22,37%	67,58	R\$	4.136,83
-----------	---	----	-------	------	--------	-------	-----	----------

Vejamos como ficaria o cálculo com arredondamento



conforme regra constante no Edital:

1.12.0.2	LAJE PRE-MOLDADA CONVENCIONAL (LAJOTAS + VIGOTAS) PARA FORRO, UNIDIRECIONAL, SOBRECARGA 100 KG/M ² , VAO ATE 5,00 M (SEM COLOCACAO)	M2	6125	R\$ 55,20	R\$ 67,55	R\$ 4.137,33
----------	--	----	------	-----------	-----------	--------------

E assim acontecem nos demais itens, vejamos:

Planilha apresentada pela VHM:

1.1.2.0.3	ARMAÇÃO DE LAJE DE ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 6,3 MM - MONTAGEM. AF_06/2022	KG	147,00	R\$ 12,63	22,37%	R\$ 15,45	R\$ 2.271,15
1.1.2.0.4	CONCRETAGEM DE LAJES EM EDIFICAÇÕES UNIFAMILIARES FEITAS COM SISTEMA DE FÓRMAS MANUSEÁVEIS, COM CONCRETO USINADO BOMBEÁVEL FCX 25 MPA - LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO (EXCLUSIVE BOMBA LANÇA). AF_10/2021	M3	8,02	R\$ 601,91	22,37%	R\$ 736,56	R\$ 5.907,13
1.1.3.	PAREDES/REVESTIMENTOS/PINTURA					R\$ -	R\$ 80.053,51
1.1.3.0.1	ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA HORIZONTAL DE 11,5X19X19 CM (ESPESURA 11,5 CM) E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA. AF_12/2021	M2	179,70	R\$ 90,96	22,37%	R\$ 111,91	R\$ 20.000,51

Planilha **corrigida** conforme regras do edital:

1.12.0.3	ARMAÇÃO DE LAJE DE ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 6,3 MM - MONTAGEM. AF_06/2022	KG	147,00	R\$ 12,63	R\$ 15,45	R\$ 2.271,93
1.12.0.4	CONCRETAGEM DE LAJES EM EDIFICAÇÕES UNIFAMILIARES FEITAS COM SISTEMA DE FÓRMAS MANUSEÁVEIS, COM CONCRETO USINADO BOMBEÁVEL FCX 25 MPA - LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO (EXCLUSIVE BOMBA LANÇA). AF_10/2021	M3	8,02	R\$ 601,91	R\$ 736,56	R\$ 5.907,19
1.1.3.	PAREDES/REVESTIMENTOS/PINTURA					R\$ 80.053,98
1.1.3.0.1	ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA HORIZONTAL DE 11,5X19X19 CM (ESPESURA 11,5 CM) E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA. AF_12/2021	M2	179,70	R\$ 90,96	R\$ 111,91	R\$ 20.002,00
TOTAL CALCULADO DE ACORDO COM REGRA DO EDITAL			R\$ 344.501,92	TOTAL APRESENTADO NA PROPOSTA		R\$ 344.500,28

Assim, verifica-se que diante a correção dos cálculos conforme impõe o Edital, a nova planilha apresentada possui um valor global diferente daquele proposto. **In casu, o valor total da proposta passa a ser de R\$ 344.501,92** (trezentos e quarenta e quatro mil quinhentos e um reais e noventa e dois centavos):

Logo, a proposta apresentada pela empresa VHM CONSTRUTORA, INCORPORADORA E SERVIÇOS EIRELI, **não atende a exigência do edital**, eis que eivada de vício e, quando corrigida, apresenta alteração e majoração no preço total, portanto, a consequência lógica é a sua **desclassificação**.

3.2 DA PROPOSTA DA SANTA CRUZ CONSTRUTORA LTDA

Em relação a proposta apresentada pela empresa Santa Cruz Construtora LTDA, segunda colocada no certame, verifica-se que há erro na carta proposta e no cronograma físico-financeiro que foram elaborados com prazo de 4 (quatro) meses de execução, o que caminha em desacordo com o disposto no Edital:



8.1 - O proponente deverá apresentar no **Envelope 02 PROPOSTA DE PREÇOS**, em 01 (uma) via, Proposta de Preços, devidamente preenchida, datada e assinada pelo(s) representante(s) legal(is) da proponente, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, devendo constar:

- a) Valor total dos serviços, em algarismos e por extenso, com somente duas casas após a vírgula;
- b) Cronograma Físico-Financeiro conforme projeto básico; o prazo total de execução é de 03 (três) meses;
- c) Planilha de custos conforme Projeto Básico;

19.1 O prazo de execução dos serviços é de 03 (três) meses, contados do início da prestação dos serviços, prorrogáveis nos termos do art 57 da Lei Federal 8.666/93;

Porém, verifica-se que tanto a proposta comercial, quanto o cronograma físico financeiro da empresa SANTA CRUZ foram apresentados com prazo superior àquele constante no Edital, infringindo o princípio básico norteador das licitações que é o do instrumento convocatório, vejamos:



SANTA CRUZ

RUA 45, Nº 50 - SANTA CRUZ DA FIGUEIRA - ÁGUAS MORNAS/SC.
 CEP: 88.150-000 - FONE/FAX: (48) 3245-3100 / (48) 9 9944-2662
 E-mail: instaladorasantacruz@gmail.com ; licitacao@instaladorasantacruz.com.br
 CNPJ: 36.394.573/0001-94 - Inscrição Estadual: 260.415.162

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023-FAMAB
CRONOGRAMA FÍSICO - FINANCEIRO

ÓRGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS						
OBRA:	EDIFICAÇÃO POSTO TPA ZIMBROS						
LOCAL:	BOMBINHAS/SC						
ITEM	SERVIÇO	PESO (%)	VALOR(R\$)	MÊS 1	MÊS 2	MÊS 3	MÊS 4
1.1	CENTRAL COBRANÇA TPA - ZIMBROS	52,32	187.831,10	30,00%	50,00%	20,00%	0,00%
1.2	BANHEIROS/SANITÁRIOS	29,89	107.307,52	30,00%	50,00%	20,00%	0,00%
1.3	SERVIÇOS EXTERNOS	10,09	36.232,21	0,00%	10,869,66	25.362,55	0,00%
1.4	SISTEMA DE TRATAMENTO	7,69	27.617,73	0,00%	11.047,09	16.570,64	0,00%
TOTAL SIMPLES		100,00	358.988,56	24,66%	47,21%	28,12%	0,00%
TOTAL ACUMULADO		100,00	358.988,56	24,66%	71,88%	100,00%	100,00%

Águas Mornas/SC, 07 de Junho de 2023.



GOLDEN
TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO

PROPOSTA COMERCIAL

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023-FAMAB

Aguaí Mornas/SC, 07 de junho de 2023.

Ao
Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Bombinhas
Comissão Permanente de Licitação - CPL

A empresa SANTA CRUZ CONSTRUTORA LTDA, propõe a essa Prefeitura a Prestação de Serviços, conforme as quantidades e especificações constantes do Anexo I e II, parte integrante deste edital.

Item	Especificação	Valor Total R\$
01	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EDIFICAÇÃO POSTO TPA ZIMBROS, CONFORME PROJETO BÁSICO ANEXO AO EDITAL	358.988,56
Total - R\$		358.988,56

Valor Total R\$ 358.988,56 (trezentos e cinquenta e oito mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos)

DECLARAMOS:

- 1 - Que o prazo de validade da proposta é de 60 (sessenta) dias;
- 2 - Que o prazo de execução da obra é de 4 (quatro) meses;
- 3 - Que o responsável pela obra será o Engenheiro Civil Josemar Lins, registrado no CREA/SC, sob nº 164179-B, cujo nome

Nessa toada, não há como a Comissão vender os olhos sob esse aspecto, uma vez que o Edital é a lei do certame e tem que ser seguido na íntegra pelo órgão Público.

Sendo assim, está claro que a proposta da empresa SANTA CRUZ CONSTRUTORA LTDA **não atende a exigência do edital**, portanto, a consequência lógica é a sua **desclassificação**.

4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Dentre os vários princípios que regem a licitação, destaca-se o Princípio da **Vinculação ao Ato Convocatório**.

A vinculação da Administração e de todas as empresas licitantes ao edital visa a qualidade e a segurança da futura contratação, pois no edital estão delineados os procedimentos, propostas e documentação, critério de julgamento e a minuta do contrato, sempre com o intuito de garantir a isonomia e os demais princípios basilares da licitação, assegurando a justa competição entre as empresas licitantes.

Para MARÇAL JUSTEN FILHO:

"ao descumprir normas constantes do edital, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento de qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão"

Eng. Alyson Gregory Rêgo
Crea/SC 146.28



de ignorar a disciplina por ele veiculada. (...) O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 3ª ed. Rio de Janeiro: AIDE, 1994, p. 255).

Logo, a Administração Pública se encontra estritamente vinculada aos ditames do edital e à legislação vigente em nosso país. O instrumento convocatório é a lei interna da licitação. Portanto, não há juízo discricionário nessa questão. Não pode a Administração escolher entre uma ou outra ação, ela tem o dever de observar o que preceitua o edital.

Importante trazer à tona a definição de licitação do renomado mestre Hely Lopes Meirelles:

(...) o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.¹

No tocante ao caso dos autos, os erros descritos na planilha orçamentária das empresas recorridas, **são erros que, evidentemente, alteram o valor global da proposta.**

Assim, é incontroverso que a há vícios em ambas as propostas das empresas licitantes que afrontam o edital e seus regramentos, o que é expressamente vedado.

O Tribunal de Contas da União, em hipótese semelhante, firmou entendimento que é permitido que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir pequenos lapsos da planilha apresentada durante o certame. Todavia, essa possibilidade **não pode resultar em aumento do valor total já registrado** que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes, vejamos:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha PUDE ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)grifou-se.

À vista disso, certo que a correção da planilha acarretará a alteração do valor global inicialmente apresentado na proposta, a **DESCCLASSIFICAÇÃO** é medida que se impõe.

Para o eminente jurista ADILSON DE ABREU DALARI: 2

¹ Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 19ª ed., p. 247.

² Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed. Saraiva, 1997, p. 131.



"A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas.

A doutrina e a jurisprudência já firmaram entendimento no sentido de que, contrariamente ao que deve ocorrer na fase de habilitação, um exame efetuado na primeira parte da fase de classificação deve ser bastante amplo e rigoroso." (...)

Na fase de classificação, contrariamente, deve ser feito um rigoroso e amplo exame da proposta, tendo em vista que tudo aquilo que nela contém vai afetar sensivelmente o futuro contrato. Em síntese, o exame da idoneidade da proposta deve ser muito mais severo do que o exame da idoneidade do proponente. (...). Isso já demonstra, de maneira implícita, que a comissão de julgamento pode e deve ir além do exame daquilo que consta expressamente dos autos do processo licitatório."

Nesta mesma linha, é o entendimento jurisprudencial da Corte de Justiça Catarinense:

"LICITAÇÃO. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS. Nas licitações cabe Mandado de Segurança, mas o impetrante deverá comprovar infringência frontal à normas legais ou editalícias, desvio de finalidade ou abuso de poder. Não ostenta direito líquido e certo, quem, em processo licitatório, pretenda adjudicar serviços, baseado em proposta elaborada ao arrepio das exigências legais." (TJSC – MS 5.210 – Capital – Ac. unân. II Grupo de Câmaras. Rel. Des. Amaral e Silva. DJ 30.11.92, p. 09). (grifamos)

O Tribunal de justiça de Minas Gerais também segue a mesma linha:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM MUNICÍPIO - **DECLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE POR INCONSISTÊNCIAS NA PLANILHA DE PREÇOS** - CORREÇÃO DOS ERROS EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - **CORREÇÃO QUE ALTERA PREÇO GLOBAL E PROPOSTA APRESENTADA** - PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES - AUSÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se vislumbra ilegalidade no ato da administração que desclassificou empresa licitante do certame em razão da existência de inconsistências na planilha de preço apresentada junto à proposta.

2. **Não é possível a correção de erros de cálculo na planilha de preço em sede de recurso administrativo quando as alterações implicariam modificação do preço global apresentado na proposta.**

3. Legitimidade da inabilitação. Ausência de plausibilidade dos argumentos, a desautorizar a concessão da tutela de urgência.

4. Recurso a que se nega provimento. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0000.22.060486-2/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/07/2022, publicação da súmula em 29/07/2022) grifou-se.



É a orientação do Tribunal Regional da 2ª Região:

"LICITAÇÃO PÚBLICA - INOBSERVÂNCIA DE CONDIÇÃO CONSTANTE DO EDITAL - PROPOSTA OMISSA - DESCLASSIFICAÇÃO. I - **CORRETA A DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EIS QUE, NÃO OBSERVANDO CONDIÇÃO EXPRESSA NO EDITAL, QUE SE REPORTOU À INSTRUÇÃO NORMATIVA DASP 76/77, OMITIU EM SUA PROPOSTA ITEM INDISPENSÁVEL À AVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA À EXECUÇÃO DO SERVIÇO A CONTRATAR. II - SENTENÇA CONFIRMADA.**" (TRF - 2ª R, PROC. 0202485, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DJ DE 16.02.93. RELATOR JUIZ VALMIR PEÇANHA) (Grifamos).

O TRF da 1ª Região também segue a mesma linha:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. EDITAL. DESCUMPRIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Deixando a impetrante de cumprir exigência constante do Edital de Concorrência Pública, a qual foi observada pelas demais licitantes, inexistente ilegalidade na decisão da Comissão de Licitação que desclassificou a sua proposta, eis que, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não o tendo impugnado previamente, na via administrativa, deve a ele submeter-se, atendendo a todas as suas exigências.

2. Sentença denegatória da segurança, que se confirma.

3. Apelação desprovida.³

Ademais, acaso não haja a desclassificação das empresas VHM CONSTRUTORA, INCORPORADORA E SERVIÇOS EIRELI e SANTA CRUZ CONSTRUTORA LTDA estaria a Administração Pública agindo na ilegalidade em desacordo com o que aduz o art. 3º da Lei de Licitações.

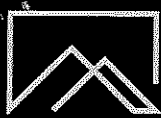
Assim, diante do exposto, vê-se que a **DESCLASSIFICAÇÃO** tanto da empresa **VHM CONSTRUTORA, INCORPORADORA E SERVIÇOS EIRELI** quanto da empresa **SANTA CRUZ CONSTRUTORA LTDA** é medida que se impõe, posto que uma empresa apresentou planilha contendo vícios, que afetam e majoram o valor global da proposta e a outra apresentou proposta comercial com prazo de execução de 4 meses **em total ofensa ao edital e à legislação**.

Assim sendo, pugna-se pela classificação bem como pela declaração da ora Impugnante, empresa **GOLDEN TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA** como vencedora.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO julgado TOTALMENTE PROCEDENTE e, por conseguinte, seja:

³ - MAS 2001.38.00.038477-6/MG - Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO - DJ 31/5/2004



GOLDEN
TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO

a) **Desclassificada** a empresa **VHM CONSTRUTORA, INCORPORADORA E SERVIÇOS EIRELI** por descumprimento do Edital - vício (de conteúdo) da proposta.

b) **Desclassificada a** empresa **SANTA CRUZ CONSTRUTORA LTDA** por afronta aos itens 8 e 19 do Edital – prazo de execução superior ao que delimitado no Edital.

c) **classificada a** proposta da empresa **GOLDEN TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA** em primeiro lugar, a fim de que a mesma seja **declarada vencedora da Tomada de Preços nº 001/2023-FAMAB;**

Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que após análise dos mesmos, defira o presente recurso, classificando a proposta da empresa Golden, dando seguimento ao processo licitatório em tela.

Pede e Espera deferimento.

Bombinhas/SC, 20 de julho de 2023.

Golden Tecnologia em Construções Ltda
CNPJ: 34.927.925/0001-02
Eng. Alyson Gregory Retkva
Crea/SC 146.281-3

GOLDEN TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA.
Alyson Gregory Retkva

* Este recurso foi revisado por Dr. Sandro L. R. Araújo – OAB/SC 11.148